



Número: **1002232-21.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **31/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA (AUTOR)	JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA (ADVOGADO) ROZILENE SANTOS CONCEICAO (ADVOGADO) JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO) JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON (ADVOGADO) ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (REU)	GUSTAVO BERALDO FABRICIO (ADVOGADO) FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217588484 8	17/03/2025 15:17	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1002232-21.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA - DF31942, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON - DF19480, ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166, ROZILENE SANTOS CONCEICAO - DF62138 e GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA - DF36359

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568 e FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO - DF23825

SENTENÇA

!

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) em face da sentença proferida nos autos do Processo n.º 1002232-21.2019.4.01.3400, na qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), determinando que a parte ré deixasse de divulgar a Resolução n.º 669/2018 e promovesse ampla publicidade da decisão.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que não houve análise da preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, questão arguida desde a contestação e que, por se tratar de matéria de ordem pública, poderia ser reconhecida ex officio.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Decido.

II

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de



declaração.

Nos termos do artigo 1.022, II, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese relevante suscitada pela parte e que, por sua relevância, poderia influenciar no julgamento da causa.

No caso concreto, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade ativa da Sociedade Brasileira de Dermatologia foi expressamente arguida pelo embargante ao longo do feito e, ainda assim, não foi objeto de apreciação na sentença embargada, caracterizando omissão que deve ser sanada.

Da Ilegitimidade Ativa da Sociedade Brasileira de Dermatologia

A ilegitimidade ativa da SBD foi sustentada pelo embargante com base no julgado vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC, o qual fixou o entendimento de que as associações somente podem atuar em Juízo na defesa de interesses de seus associados se houver autorização expressa destes, por meio de ata assemblear ou mandato específico, e apresentação da lista nominal dos associados representados.

O artigo 5º, XXI, da Constituição Federal estabelece que as associações têm legitimidade para representar judicialmente seus associados, mas a jurisprudência do STF tem interpretado essa norma de forma restritiva, exigindo a autorização expressa dos associados como requisito indispensável para a atuação coletiva.

O entendimento consolidado pelo STF no RE 573.232/SC, julgado sob o regime de repercussão geral, estabelece que:

“O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.”

Esse posicionamento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que a mera previsão estatutária genérica não supre a necessidade de autorização específica e nominativa dos associados para a propositura da ação.

No caso dos autos, a Sociedade Brasileira de Dermatologia não juntou autorização expressa dos seus associados, nem apresentou ata assemblear específica que concedesse tal autorização, tampouco relação nominal dos associados que supostamente estariam sendo representados na ação.

A ausência desses documentos essenciais compromete a representação processual adequada da associação, violando o entendimento vinculante do STF.

Efeitos Modificativos dos Embargos de Declaração



A ilegitimidade ativa é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida *ex officio* em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 76 do CPC.

Diante da ausência de autorização expressa dos associados ou ata assemblear específica, a parte autora não detém legitimidade para ajuizar a presente demanda, razão pela qual a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da SBD impõe a reforma da sentença embargada, conduzindo à extinção do feito sem exame do mérito, conforme determina a legislação processual e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

III

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a ilegitimidade ativa da Sociedade Brasileira de Dermatologia e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE GODOY MENDES

Juiz Federal da 7ª Vara

